* 1. **Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da \_\_\_\_ Vara da \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\* da Comarca**
	2. **de \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*-CE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ,** por intermédio da \*\*\*\*\*\*\*\*ª Promotoria de Justiça de \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127, caput, 129, inciso III da Constituição Federal; nos art. 4º, art. 6º, art. 100, II e III, art. 148, IV, art. 210, I, art. 212, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); no art.5°, I da Lei da Ação Civil Pública (LACP) e art. 5º, caput, da Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

em face do **MUNICÍPIO DE \*\*\*\*\*\*\*\***, pessoa jurídica de direito público interno, representado, pelo PREFEITO(A) MUNICIPAL ou PROCURADOR (art. 75, III do Novo Código de Processo Civil), com endereço na \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_,\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_/CE, o que faz tendo por base os elementos contidos Procedimento Administrativo nº \*\*\*\*\*, que tramita nesta Promotoria, além dos demais anexos desta inicial, pelas seguintes razões de fato e de direito:

**I -** **OBJETO DA DEMANDA:**

A presente Ação Civil Pública tem por finalidade obter provimento jurisdicional que condene o promovido em obrigação de fazer, nos termos da Recomendação Administrativa nº \*\*\*\*\*\*\* (em anexo) e do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº \*\*\*, com fulcro nos art. 205, 206 e 208 da Constituição Federal, na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), Lei nº 13.146/ 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), os Decretos nºs 3.956/2001, 7.611/2011 e 8.368/2014, Resolução nº 4 do Conselho Nacional de Educação (CNE), Resolução Estadual n° 456/2016, do Conselho Estadual de Educação (CEE), além do robusto arcabouço normativo que assegura direitos às pessoas com deficiência, na **promoção do direito à educação aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) da rede municipal de ensino**.

**II – PRELIMINARES**

**II.1 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A legitimidade *ad causam* do Ministério Público decorre de sua própria origem e tem como primeiro alicerce o próprio texto constitucional que atribui à instituição o dever de proteção aos interesses difusos e coletivos, em sua concepção mais ampla.

Especificamente, o legislador infraconstitucional na Lei 8.069/90, além de explicitar os direitos genericamente prometidos pelo Poder Constituinte Originário à infância e à juventude, também criou um conjunto de medidas judiciais para a garantia destes direitos, ameaçando, com sanções, aqueles que não cumprirem os comandos normativos destinados, em especial, a quem mais precisa: **as crianças e os adolescentes.**

Para conferir real efetividade a todo esse sistema voltado à tutela dos direitos difusos e coletivos, o legislador atribuiu ao Ministério Público o dever de agir, com prioridade, na defesa desta parte da sociedade em especial. Não poderia ser diferente, pois o Ministério Público, concebido como instituição permanente e essencial à função jurisdicional, **possui atribuição para fazer frente à ofensa de direitos na área da infância e da juventude por parte do Poder Público.**

O novo perfil institucional pós 1988 colocou em linha de prioridade a atuação Ministerial em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput,* da Constituição. Além disso, compete também ao Ministério Público, por expressa determinação do Poder Constituinte Originário, a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II).

Justamente para viabilizar uma atuação satisfatória e de vanguarda neste particular, é que consta no texto maior como função institucional do *Parquet* a promoção do inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e **de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais se incluem os referentes à criança e ao adolescente** (art. 129, III da CR/88 e art. 201, VIII da Lei 8.069/90).

Como se não bastasse toda a cristalina permissividade decorrente do texto constitucional, referente à atuação do Ministério Público nesta seara, o legislador infraconstitucional, com o nítido propósito de dissipar eventuais dúvidas, inseriu no texto da Lei 8.069/90 a **legitimidade do Ministério Público para as ações relacionadas à defesa dos direitos em questão, conforme artigo 210, inciso I do ECA.**

**II.2 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE \*\*\*\*\*\*\***

Quanto à legitimidade do promovido para figurar no polo passivo desta ação, é oportuno mencionar que o Sistema Municipal de Ensino é composto pelas instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal, as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, e os órgãos municipais de educação (art. 18 da LDB[[1]](#footnote-2)).

A garantia do direito à educação especializada a criança ou adolescente com deficiência, portanto, não se esgota no mero acesso a vaga em rede regular de ensino, mas inclui a **garantia de toda e qualquer atividade necessária e adequada ao pleno acesso à educação,** como é o caso do atendimento educacional especializado - AEE.

O Plano Nacional de Educação dispõe que o acesso à educação garantido pela Lei Fundamental, não apenas determina o oferecimento do ensino básico, mas o padrão mínimo de qualidade de ensino, e nesse contexto insere o espaço físico adequado, seguro, salubre, higiênico, com acessibilidade, provido de materiais pedagógicos, acervo bibliográfico e serviço de merenda escolar, com área para recreação e prática de atividades diversas que compõem a vida escolar.

O dever constitucional do Estado – em sentido lato – de prover o acesso à educação, notadamente em favor das crianças e adolescentes, tem arrimo nos arts. 205 e 227 da Constituição Federal. Em relação às pessoas com deficiência, a obrigação do Poder Público não se esgota com a simples oferta da vaga, em condições iguais àquelas oferecidas aos demais alunos, indo muito além, pois requer atendimento adequado dessas necessidades ditas especiais, a fim de assegurar a aprendizagem e o desenvolvimento, não somente dos alunos com deficiência, mas de todo o grupo, conforme art. 208, inc. III, da Constituição Federal.

Assim, ao admitir alunos com Transtorno do Espectro Autista em suas escolas regulares, deve o Município providenciar estrutura física e de pessoal adequada para que o direito à educação seja realmente efetivo a todos os alunos.

**II.3 - DA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (ONDE EXISTIR)**

Não há dúvidas quanto à competência absoluta do Juízo da Infância e da Adolescência para o processo e julgamento da presente causa, não sendo, pois, razoável alegar-se que vigora a competência do juízo especializado em causas em que figure como parte a Fazenda Pública.

O art. 148, inc. IV do ECA, que é Lei Federal (nº 8.069, de 13 de julho de 1990), estabelece que as ações civis que digam respeito a interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à criança e ao adolescente são de competência da Justiça da Infância e Juventude:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

[...]

 IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

O art. 209, por seu turno, dispõe que:

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvada a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

É oportuno dizer que a competência da Justiça Federal e dos Tribunais Superiores prefere à da Vara da Infância e da Juventude. Nada ficou registrado quanto à competência da Vara da Fazenda Pública, que não goza da mesma qualidade atribuída, por Lei Federal, à da Infância e Juventude. Tal competência é, sabidamente absoluta.

O ECA ainda dispõe expressamente que as ações relativas a ilícitos ou danos contra direito de criança e/ou adolescentes são regidos por ele:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

[...]

Logo a seguir, no mesmo Capítulo, prossegue o Estatuto com o art. 209, já citado, afirmando que **“*As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores*.**” (grifo nosso).

Finalmente, sobre o tema, diz ainda o supracitado art. 148, IV, que as ações que versem sobre interesses de crianças e adolescentes, sejam eles individuais, coletivos ou difusos, são de competência da Justiça da Infância e Juventude:

Art. 148

A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

[...]

IV - conhecer de ações civis públicas fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no artigo 209

[...]

Do disposto nos artigos acima transcritos, vê-se que a Ação Civil Pública que tenha por objetivo reprimir ou impedir atos ilícitos e/ou danos relativos aos direitos da criança e do adolescente constitui exceção, visto que, diferentemente das demais Ações Civis Públicas que visam resguardar outros direitos difusos e coletivos, não deverá ser ajuizada perante as varas da Fazenda Pública do lugar onde ocorreu o dano, mas, sim, perante o Juízo da Infância e da Juventude do local da ação ou omissão.

Esse entendimento é albergado pelas decisões dos Tribunais Superiores, conforme verifica-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. PRETENSÃO DE VAGA EM UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL - UMEI PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DE MENOR. CRECHE. AÇÃO PROPOSTA NA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148, IV, E 209 DA LEI 8.069/90. PRECEDENTES DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015.RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

VIII. **A jurisprudência do STJ, interpretando os arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90**, **firmou entendimento, ao apreciar casos relativos ao direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes, pela competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente**, independentemente de o menor encontrar-se ou não em situação de risco ou abandono, porquanto "os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária" (STJ, REsp 1.199.587/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2010). Em igual sentido: "Esta Corte já consolidou o entendimento de que a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente" (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016). Adotando o mesmo entendimento: STJ, REsp 1.486.219/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.217.380/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011; REsp 1.201.623/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2011; REsp 1.231.489/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2013; EDcl no AREsp 24.798/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2012.

[…] IX. Examinando hipótese análoga à ora em apreciação, a Segunda Turma do STJ firmou o seguinte entendimento: "O Estatuto da Criança e do Adolescente é lex specialis, prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou do adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou aos serviços públicos, independentemente de o infante estar em situação de abandono ou risco, em razão do relevante interesse social e pela importância do bem jurídico tutelado. Na forma da jurisprudência do STJ, 'a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente' (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel.Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28.3.2016). Assim, ao afastar a competência da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso para o julgamento de mandamus destinado a assegurar vaga em creche para menor, o Tribunal local dissentiu do entendimento desta Corte Superior, devendo o acórdão vergastado ser reformado" (STJ, REsp 1.833.909/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019). No mesmo sentido, apreciando hipóteses idênticas à ora em julgamento: STJ, REsp 1.760.648/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 08/02/2019; REsp 1.762.782/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 11/12/2018.

[...]

(REsp 1853701/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2021, DJe 29/03/2021)

Convém, portanto, registrar, enfaticamente, que a Vara da Infância e da Juventude dispõe de competência absoluta em razão da matéria, pelo que se sobrepõe à competência estabelecida em razão da qualidade da parte.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é lei especial e traça regra específica de competência material e a própria Constituição Federal prevê o princípio da absoluta prioridade de atendimento à criança, o que deve ser estendido aos limites da preferência processual. (art. 227).

**III – DOS FATOS**

Os fatos narrados decorreram das apurações realizadas no bojo do Procedimento Administrativo n.º \*\*\*\*\*\* SAJ-MP «Número do MP#Retorna o número do process». Serão feitas alusões pontuais sobre os documentos ali constantes, utilizando-se, nessa peça inaugural, a numeração de páginas dos referidos procedimentos.

No bojo do referido procedimento extrajudicial foram adotadas diversas providências, tais como requisições documentos e informações, expedição de recomendação, assinatura de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, além de reuniões para adequações e definições de medidas administrativas, visando a oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE aos alunos com deficiência da rede municipal de ensino do Município \*\*\*\*\*\*\*\*\*, visando a implementação da Resolução nº 456/2016, do Conselho Estadual de Educação:

Art. 9º Os sistemas de ensino oferecerão nas unidades escolares o AEE, **que tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que atenuem as barreiras para a plena participação dos alunos, considerando suas necessidades específicas**.

§ 1º O AEE complementa e/ou suplementa a formação dos alunos no ensino regular com vistas à autonomia e independência na escola e fora dela.

§ 2º O AEE é realizado, prioritariamente, na Sala de Recursos Multifuncionais (SRM) da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, podendo ser realizado, ainda em Centros de Atendimento Educacional Especializado públicos ou privados, sem fins lucrativos, conveniados com as Secretarias Estadual e Municipais de Educação.

§ 3º **O AEE é de oferta obrigatória pela escola e de caráter facultativo para a família.**

Instaurado em \*\*\*\*\*\*\* de 202\* pela Promotoria de Justiça de \*\*\*\*\*\*\*, o Procedimento Administrativo em epígrafe se destinou a apurar a conformidade do AEE aos alunos com deficiência na rede pública de ensino do Município \*\*\*\*\*\*\*\*, para a implementação da Resolução nº 456/2016, do Conselho Estadual de Educação. Porém, o que se verificou foi a inadequação do serviço prestado.

Ressalte-se que tal previsão normativa não se trata de ingerência na independência do ente municipal pelo Estado. Ao contrário. Verificou-se durante a apuração dos fatos que o Município \*\*\*\*\*\*\* possui legislação local ainda mais concessiva sobre o tema, e que esta também não é cumprida plenamente pelo ente público local, *in verbis*:

Lei municipal nº XXXXX

(...)

1. Além disso, o Plano Municipal de Educação traz a seguinte previsão em relação à universalização do ensino para pessoas com deficiência: \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*.
2. Neste diapasão, durante a tramitação do PA supracitado, foram realizadas diligências com o objetivo de sanar a omissão do Poder Público municipal, visando a implementação de medidas que garantissem o cumprimento das normas em comento.
3. Foi constatado que nas escolas \*\*\*\*\*\*\*\* (Elencar escolas com alunos com Transtorno do Espectro Autista e que não ofertam o AEE) \*\*\* alunos com Transtorno do Espectro Autista abandonaram as rotinas escolares nos últimos 3 anos, e desse numerário, \*\* necessitavam do Atendimento Educacional Especializado (AEE) para vivenciarem as rotinas escolares de forma efetiva, conforme informações acostadas a essa inicial e extraídas de documentos enviados pela Secretaria Municipal de Educação ao Ministério Público.
4. A situação acima mencionada demonstra que uma parcela das crianças e adolescentes da localidade não estão tendo acesso a esse serviço viabilizador de uma educação efetiva e de qualidade.
5. É de amplo conhecimento que o Plano Municipal de Educação configura-se como um planejamento para a melhoria da educação municipal, não podendo este ficar ao alvedrio deste ou daquele administrador. Ademais, o Ministério Público entende que medidas devem ser tomadas pelos órgãos de fiscalização e pelo Judiciário para que se evite a inércia do administrador público.
6. \*Destaca-se que foram realizadas reuniões com os gestores públicos municipais, além da expedição de Recomendação e assinatura do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, conforme documentação comprobatória em anexo, para que fossem realizadas ações voltadas para a implementação do Atendimento Educacional Especializado para os alunos da rede pública de ensino, bem como disponibilização de profissional de apoio escolar para aqueles que, por meio de parecer pedagógico, demandem esse suporte. Entretanto, as diversas estratégias não lograram êxito.
7. As deficiências do serviço de implementação do AEE na educação inclusiva do Município foram apontadas pelos próprios gestores municipais, o que poderia ter sido um ponto de partida para a resolução dos problemas ali relacionados, quais foram (fls. XX):
8. ELENCAR OS PROBLEMAS DE AEE IDENTIFICADOS E NÃO SOLUCIONADOS, POR ESCOLA.
9. Destacamos, também, problemas apontados por alguns responsáveis legais de alunos autistas, cujos trechos de relatos que chegaram ao Ministério Público, presentes no PA já destacado, os quais aqui transcrevemos:
10. \*ELENCAR, CASO EXISTA, RELATOS DE ALUNOS E OU PAIS OU RESPONSÁVEIS DE ALUNOS COM AUTISMO, RELACIONADOS À OFERTA DO AEE.
11. \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Por fim, a Secretaria Municipal de Educação do Município informou, por requisição do Ministério Público, que o a pasta possui \*\* alunos com Transtorno do Espectro Autista matriculados na rede pública de ensino municipal e que desses, \*\* não estão matriculados no AEE e \*\* demandam profissional de apoio escolar, entretanto, não recebem esse suporte.

Pelo exposto, a pretensão ministerial, portanto, refere-se ao fornecimento de atendimento educacional especializado – AEE aos alunos com Transtorno do Espectro Autista matriculados na rede pública de ensino municipal e disponibilização de profissionais de apoio escolar para alunos que demandam esse suporte.

**IV – DO MÉRITO**

**1) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE TUTELAM O DEVER DO MUNICÍPIO QUANTOS À DISPONIBILIZAÇÃO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO**

A Educação é direito de todos e DEVER DO ESTADO, que deve pautar suas políticas públicas sempre no sentido de dar máxima efetividade a sua concretização. Os fundamentos básicos do direito à Educação estão elencados nos artigos 6º e 205 e 227 da Carta Magna, importando ressaltar que em relação à EDUCAÇÃO ESPECIAL, ofertada aos alunos com deficiência, a própria Constituição Federal de 1988 destaca:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;

**III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;**

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas **suplementares de material didático, escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde**.

Observe-se que já em sede constitucional o legislador assegura uma proposta pedagógica com perspectiva inclusiva, reconhecendo, no topo de seu ordenamento jurídico que o aluno com deficiência tem o direito a uma educação especializada e adequada às suas características e limitações, o que se reflete e reproduz nas demais normativas como a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96):

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º (...)

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) de 2006, ratificada no Brasil pelos Decretos n°186/2008 (Poder Legislativo) e n° 6.949, de 25/8/2009 (Poder Executivo) e aprovada com força de emenda constitucional, proclama, no artigo 24, o reconhecimento do direito das pessoas com deficiência à educação e obriga os Estados a assegurarem um sistema educacional inclusivo em todos os níveis.

A Lei brasileira de Inclusão - Lei 13.146/2015 - determina:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema **educacional inclusivo** em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - **aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem**, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - **projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado**, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - **adoção de medidas individualizadas e coletivas** em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - **planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado,** de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - **adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado**;

XI - **formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado**, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

**XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;**

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

Ressalte-se, ainda, que o acesso à educação se consubstancia direito público subjetivo, nos termos da LDB (Lei nº 9.394/96),vejamos:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...) IX - padrões mínimos de **qualidade** de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º **O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo**, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1o O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

I - **recensear** anualmente **as crianças e adolescentes em idade escolar**, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

(...)

Neste prisma, a legislação traz com muita clareza que o aluno com deficiência tem direito subjetivo a uma educação especializada e de qualidade, com adaptações de currículo, acessibilidade, atendimento educacional especializado e profissional de apoio escolar.

Mas não é só isso. O Decreto Federal nº 7.611, de 17 de novembro de 2011 normatiza o atendimento educacional especializado nas escolas do Brasil:

Art. 2º - A educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Para fins deste Decreto, os serviços de que trata o caput serão denominados atendimento educacional especializado, compreendido como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, prestado das seguintes formas:

I - complementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais; ou

II - suplementar à formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação. § § 2º **O atendimento educacional especializado deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família para garantir pleno acesso e participação dos estudantes, atender às necessidades específicas das pessoas público-alvo da educação especial, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.**

Art. 3º São objetivos do atendimento educacional especializado:

I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes;

II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular; III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e

IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino.

(...) **§ 3º- As salas de recursos multifuncionais são ambientes dotados de equipamentos, mobiliários e materiais didáticos e pedagógicos para a oferta do atendimento educacional especializado;**

No mesmo sentido, a Resolução CNE/CEB 04/2009, do Conselho Nacional de Educação, estabelece que:

Art. 10. O projeto pedagógico da escola de ensino regular **deve institucionalizar a oferta do AEE** prevendo na sua organização:

I – sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;

II – matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola;

III – cronograma de atendimento aos alunos;

IV – plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;

V – professores para o exercício da docência do AEE;

VI – outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção;

VII – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE.

Ou seja, os projetos político-pedagógicos de todas as escolas devem ser reformulados para abarcar também a educação inclusiva, com a obediência aos ditames infralegais acima transcritos.

Além disso, o art. 11 da Resolução 456/2016 do CEE, prevê que o AEE pode ocorrer também fora do espaço escolar, de forma itinerante em ambiente hospitalar ou ainda domiciliar, para fins de viabilizar, em parceria com a família, o atendimento especializado na educação dos alunos que dele necessitam, dando continuidade ao processo de desenvolvimento da aprendizagem dos alunos matriculados nas escolas regulares.

O regramento legislativo da matéria estabelece, com inteira clareza, que o estudante autista possui direito ao atendimento educacional especializado, incluindo a disponibilização de profissional de apoio escolar do AEE, com vistas a assegurar a efetividade do seu direito à educação.

Cabe, pois, ao Poder Público organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que atenuem as barreiras para a plena participação dos alunos, considerando suas necessidades específicas.

Nesse sentido, os tribunais brasileiros têm reconhecido o dever do Estado de assegurar atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, conforme se colhe dos julgados dos Tribunais Pátrios que decidem, com recorrência, pela necessidade de disponibilização, por parte do Poder Público, de monitor para atendimento especializado assim como a sala de recursos multifuncionais e os demais serviços de assistência especializada durante as atividades escolares do educando a fim de assegurar o direito fundamental à educação, com a permanência do aluno na escola. Veja-se as ementas colecionadas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MENOR PORTADOR DE “TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA” E “TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE”. PROFESSOR AUXILIAR. 1. Procedência do pedido inicial. Insurgência da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. 2. **Direito fundamental à educação que assegura aos menores portadores de deficiências atendimento educacional especializado**. Inteligência do artigo 208, III, da CF; artigo 54, III, do ECA; artigos 3º, XIII, artigos 27 e 28, XVII, do Estatuto da Pessoa com Deficiência; e artigo 59, III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. **3. O Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê que o dever do Poder Público para com os alunos portadores de necessidades especiais não se restringe à singela disponibilização de salas de recursos multifuncionais, no contraturno das aulas regulares. O sistema educacional inclusivo previsto no artigo 27 da Lei nº 13.146/15 visa alcançar o máximo desenvolvimento possível dos talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais desses educandos, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.** Escopo visado pela legislação especial que somente pode ser atingido com a disponibilização de assistência especializada durante as atividades escolares do educando. 4. Inexistência de indevida ingerência do Poder Judiciário no poder discricionário do Poder Público na implementação de sua política educacional, quando o intuito é dar efetividade a direitos sociais. Precedente do E. STF. Súmula nº 65 deste TJSP. 5. Inexistência de previsão na legislação pátria para disponibilização pelo Poder Público de profissional para atendimento individualizado ou exclusivo para cada aluno portador de necessidades especiais. Direito à educação especial que é tutelado por meio do compartilhamento do professor auxiliar com outros alunos que dele necessitem. Precedentes desta Colenda Câmara Especial. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. (TJSP - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007187-48.2021.8.26.0344 - Relator(a) Daniela Cilento Morsello. Órgão Julgador: Câmara Especial - Data do Registro: 05 de setembro de 2022.) – [grifou-se]

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MENOR DIAGNOSTICADO COM DISPLASIA SEPTO-ÓPTICA, DÉFICIT COGNITIVO INTELECTUAL, DEFICIÊNCIA VISUAL E TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO. 1. **Procedência do pedido inicial para compelir o Estado de São Paulo a disponibilizar ao menor atendimento educacional especializado (AEE)**, por meio de profissional de apoio escolar, na modalidade de professor auxiliar ou tutor, sem regime de exclusividade, para acompanhá-lo durante o período escolar. Insurgência da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. 2. Sentença recorrida que se reveste de liquidez. Conteúdo econômico da obrigação imposta ao Poder Público mensurável por cálculo aritmético, cujo valor não ultrapassa o teto legal ensejador do duplo grau de jurisdição. Precedentes da Colenda Câmara Especial. 3. Direito fundamental à educação que assegura aos menores portadores de deficiências atendimento educacional especializado. Inteligência do artigo 208, III, da CF; artigo 54, III, do ECA; artigos 3º, XIII, artigos 27 e 28, XVII, do Estatuto da Pessoa com Deficiência; e artigo 59, III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. 4. Professor auxiliar que não se confunde com a singela figura do cuidador, profissional de apoio ou estagiário. **Processo de educação inclusiva que não se exaure com a simples matrícula de menor portador de necessidades particulares em uma classe de ensino regular, abandonando-o à própria sorte e relegando-o a uma "inclusão" meramente formal.** 5. Inexistência de indevida ingerência do Poder Judiciário na discricionariedade Poder Público Estadual na implementação de sua política educacional, quando o intuito é dar efetividade a direitos sociais. Precedente do E. STF. Súmula nº 65 deste TJSP. 6. Remessa necessária não conhecida e recurso de apelação desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000138-53.2023.8.26.0483; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Presidente Venceslau - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023) – [grifou-se]

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. **PROFESSOR DE APOIO. ALUNO COM NECESSIDADE ESPECIAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO AMBIENTE ESCOLAR. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO. POSSIBILIDADE.** RECURSO PROVIDO. É dever do Estado, em todas as suas esferas de governo, assegurar à criança e ao adolescente atendimento educacional, de natureza inclusiva. Comprovado o quadro clínico de deficiência psicológica e constatada a necessidade de acompanhamento por professor de apoio, a viabilização do referido profissional pelo Estado é medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10382170012761001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 10/10/2017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2017) – [grifou-se]

Portanto, é direito do aluno com Transtorno de Espectro Autista o atendimento educacional especializado para atender suas necessidades, direito este que decorre expressamente do ordenamento jurídico e acolhido reiteradamente pela jurisprudência.

**V - DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA EFETIVA - DA POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE BENS DO MUNICÍPIO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL E DEMAIS MEDIDAS ATÍPICAS**

A ausência de temor coercitivo para o descumprimento acaba por estimular o desdém com que muitos agentes tratam as decisões que chegam para o imediato cumprimento[[2]](#footnote-3)

Como bem se sabe, o art. 461 do CPC preconiza que, na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. O juiz, para que a sua decisão tenha efetividade e desperte no réu a ânsia de cumpri-la, deve determinar alguma medida coercitiva. Como bem se sabe, vigora no Novo CPC o princípio da atipicidade das medidas coercitivas pelo que cabe ao juiz, "*determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.*" (CPC, art. 139, inciso IV).

 Destarte, o Poder Judiciário não deve compactuar com a desídia do poder público, que condenado pela urgência da situação, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais que lhe dão ensejo[[3]](#footnote-4). Assim, é imperioso se lembrar que é perfeitamente possível, bastante usual, aliás, o bloqueio de bens do estado, como forma de se garantir a efetividade do provimento judicial ora pretendido[[4]](#footnote-5).

 Outra medida executiva atípica que tem sido bastante utilizada[[5]](#footnote-6) é a proibição/suspensão utilização de qualquer verba em publicidade ou festividades. A medida se adequa ao princípio da proporcionalidade e demonstra que gastos públicos devem ser destinados em primeiro lugar ao cumprimento da Constituição. Assim, requer-se que tal medida seja aplicada, até cumprimento integral das pretensões ora estampadas.

A multa ao gestor também tem se mostrado uma das mais eficientes. Fredie Didier Jr., defendendo o poder geral de efetivação do juiz, entende que nada impede que o magistrado comine *astreintes* diretamente ao agente público. São estas suas palavras:

De qualquer sorte, para evitar a renitência dos maus gestores, nada impede que o magistrado, no exercício do seu poder geral de efetivação, imponha as astreintes diretamente ao agente público (pessoa física) responsável por tomar a providencia necessária ao cumprimento da prestação. Tendo em vista o objetivo da cominação (viabilizar a efetivação da decisão judicial), decerto que aí a ameaça vai mostrar-se bem mais séria e, por isso mesmo, a satisfação do credor poderá ser mais facilmente alcançada.[[6]](#footnote-7)

 O direito e o pedido encartados na presente ação suportam essa possibilidade jurídica, notadamente diante da nova sistemática trazida pelo Código de Processo Civil, sob a ótica da tutela de urgência (CPC, art. 300).

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, em consonância com o artigo 12 da Lei n.º 7.347/85 que, a requerimento da parte, poderá o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que se demonstre, como se faz no presente, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito repousa do **descumprimento acintoso por parte do Município de** \*\*\*\*\*\*\***das normas destacadas ao longo deste arrazoado e insculpidas na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no Estatuto da Criança e nas demais normativas relacionadas à educação e às pessoas com TEA amplamente destacadas nessa inicial**.

Presentes, portanto, na hipótese vertente, os pressupostos que autorizam a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o Requerido atua em violação às normas pontuadas, sendo a tutela pleiteada condição imprescindível para evitar irreversível perecimento do dever da prestação de qualidade e transparente do serviço educacional no Município \*\*\*\*\*\*.

**VI - DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**

À luz do art. 300 do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela de urgência demanda a reunião dos seguintes requisitos: probabilidade do direito (*fumus boni juris)* e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No âmbito da Ação Civil Pública, a Lei nº 7.347/85 prevê no art. 12 a possibilidade de o juiz conceder mandado liminar.

No capítulo do Estatuto da Criança e do Adolescente destinado à proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos, mais precisamente em seu art. 213, está estabelecido que:

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, **o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.**

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a **tutela liminarmente** ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito. [*grifou-se*]

No caso em tela, o p*ericulum in mora* advém do prejuízo a que estão submetidos todos os estudantes com necessidades especiais matriculados na rede municipal de ensino, vez que a ausência do fornecimento de atendimento educacional especializado implica óbice ao direito subjetivo à educação de qualidade em igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, conforme previsão expressa do art. 206, inciso I, da Constituição Federal.

Não se olvide que o processo educacional é de extrema importância para a formação da própria personalidade. Assim, qualquer impedimento ao desenvolvimento pleno desse processo é extremamente grave, gerando consequências das mais diversas, entre as quais um desequilíbrio no processo regular de aprendizado, ocasionando problemas pedagógicos e, sobretudo, consequências sociais.

Portanto, o requisito se evidencia diante do fato de ser cotidiano o prejuízo sofrido pelos estudantes com necessidades especiais que, por força da ausência de atendimento especializado, encontram-se ameaçados de não poder mais permanecer na escola.

Já o *fumus boni juris* decorre da ofensa aos dispositivos constitucionais e legais aqui fartamente indicados. Para fins de cognição sumária, também a prova documental que acompanha esta inicial fortalece o alegado, indicando a existência de crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista e/ou outras especificidades que necessitam de atendimento educacional especializado para a permanência na escola.

**VII – CONCLUSÃO E PEDIDOS**

**VII.1 - DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Uma vez verificado que os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão devidamente preenchidos, a teor do art. 300 do CPC, o Ministério Público requer, após a oitiva prévia estatuída no art. 2º da Lei nº 8.437/92, que seja concedida a tutela de urgência para determinar ao Requerido que:

a) oferte, imediatamente e de forma contínua, o atendimento educacional especializado – AEE para todos os estudantes com Transtorno do Espectro Autista da rede municipal que demandem esse serviço, sob pena de multa diária de \*R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Interesses Difusos do Ceará (FDID), a par da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça e da aplicação de multa, a teor do art. 77, § 2º, do Código de Processo Civil;

b) apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, plano de gestão que assegure a oferta de atendimento educacional especializado de forma contínua, com a disponibilização de material pedagógico necessário à prestação desse serviço educacional, bem como seja disponibilizada alimentação escolar para os alunos que frequentam o AEE, além da oferta do Transporte Escolar para aqueles que demandarem esse suporte para deslocamento à unidade de ensino e, ainda, profissional de apoio escolar, para aqueles que, comprovadamente necessitem desse suporte, de modo a evitar qualquer desassistência aos alunos com Transtorno do Espectro Autista, sob pena das mesmas sanções postuladas no item “a”, supra;

**VII.2 - DOS PEDIDOS MERITÓRIOS**

 Por todo o exposto e considerando que o perigo de dano substancia-se na possibilidade de negação do direito constitucional à educação aos alunos com deficiência, o que pode resultar não somente na exclusão da vida escolar do aluno autista, como também prejuízos nas diversas dimensões da vida daqueles privados de frequentar a escola, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** requer:

1. O recebimento desta Ação Civil Pública e autuação da presente peça, com a juntada dos documentos que a instruem;

2. Confirme a tutela de urgência e condene o Requerido ao cumprimento da obrigação de ofertar, imediatamente e de forma contínua, o atendimento educacional especializado – AEE a todos os estudantes com deficiência da rede municipal, que dele necessitam, sob pena de incidência das sanções requeridas em tutela de urgência;

3. Apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, plano de gestão que assegure a oferta de atendimento especializado de forma contínua, aos que dele necessitam, com a disponibilização de material pedagógico necessário à prestação desse serviço educacional, bem como seja disponibilizada alimentação escolar para os alunos que frequentam o AEE, além da oferta do Transporte Escolar para aqueles que demandarem esse suporte para deslocamento à unidade de ensino e, ainda, profissional de apoio escolar, para aqueles que, comprovadamente necessitem desse suporte, de modo a evitar qualquer desassistência a alunos com Transtorno do Espectro Autista e, com vistas à prestação da educação com eficiência e qualidade, sob pena das mesmas sanções postuladas no item “a”, tópico VII.1 supra.

4. Intimação do Requerido para que se dê cumprimento à tutela de urgência, citando-o;

5. A condenação do Requerido na obrigação de fazer acima explicitadas;

6. Que seja acostado aos autos, pelo Requerido, toda a documentação que comprove o cumprimento da obrigação, tudo sob pena de multa diária, a ser suportada pelo gestor municipal, no valor de \*R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, em caso de atraso superior a 30 dias, o bloqueio de bens em valores suficientes ao cumprimento da obrigação;

7.A dispensa do pagamento de custas pelo Ministério Público Estadual, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/1985;

8. A produção de todas as provas em direito admitidas;

9. Ao final, a integral procedência desta Ação Civil Pública, para tornar definitivas as medidas pleiteadas em caráter antecipatório.

Dá-se a presente ação o valor de R$ \*\*\*\*\*\* (\*\*\*\*\*\*\*C reais) para fins meramente fiscais**.**

Nestes termos,

pede e aguarda deferimento.

Loca, \*\*, de \*\*\*\*\*\*\*, de 202\*\*.

**\*\*\*\*\*\*\*\*\***

**Promotor(a) de Justiça**

1. Art. 18. **Os sistemas municipais de ensino compreendem: I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal**; II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; III – os órgãos municipais de educação. [↑](#footnote-ref-2)
2. Marco Aurélio Ventura Peixoto, Patrícia de Almeida M. Soares e Renata Cortez Vieira Peixoto, Das Medidas Executivas Atípicas de coerção contra o Poder Público: aplicabilidade e limites, *in* Medidas Executivas Atípicas, Editora Jus Podivm, pág. 148 [↑](#footnote-ref-3)
3. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1002335/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22.09.2008. [↑](#footnote-ref-4)
4. Nesse sentido: STF, RE 580.176/RS. [↑](#footnote-ref-5)
5. Marco Aurélio Ventura Peixoto, Patrícia de Almeida M. Soares e Renata Cortez Vieira Peixoto, Das Medidas Executivas Atípicas de coerção contra o Poder Público: aplicabilidade e limites, *in* Medidas Executivas Atípicas, Editora Jus Podivm, pág. 1 [↑](#footnote-ref-6)
6. DIDIER JR., Fredie; et al. Curso de Direito Processual Civil. 5 ed. rev. amp.e atual. Salvador: Editora Juspodvm, 2013, v. 5. Pág. 466 [↑](#footnote-ref-7)